



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019	<b>Substitutivo ao PLV 41/2019</b>	<b>18/03/2019</b>
APROVADO EM - / / 2019		<b>Protocolo: 2387/2019</b>
REJEITADO EM - / / 2019		<b>Processo: 1563/2019</b>
ARQUIVO -		

Dispõe aos Centro de Formação de Condutores (CFC's), possuir em seus locais de aulas e provas práticas:

**Art. 1º:** Fica determinado que os CFC's possuam em seus locais de provas, banheiros em condições de uso, bebedouros, além de estrutura física adequada a proteger os usuários das intempéries;

**Art. 2º:** Os CFC's deverão arcar com as despesas oriundas da presente lei;

**Art. 3º:** O prazo para adequação à presente lei será de 90 dias;

**Art. 4º:** Caberá ao Poder Executivo ao emitir ou renovar o Alvará exigir a adequação à presente lei;

**Art. 5º:** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**André Moraes de Sá**  
Vereador (a) do PSD

**Autenticidade: 1gd0cvr7i**



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo n° \_\_\_\_\_

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

VAVA

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 26 de Maio de 2013

Rui J. Hof

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 27 de 03 de 2019.

[Signature]  
Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo Parecer do IGAM a qual nos filiamos.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 15 de abril de 2019.

[Signature]  
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 26 de 04 de 2019.

[Signature]  
Relator (a)

[Signature]



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

PROCESSO Nº: 1563119

TIPO/Nº: Subst. ao PLV 41/19

AUTOR: \_\_\_\_\_

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p style="text-align: center;"><b>Vereador Flávio Maciel</b></p> <p>( ) Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;">_____ Presidente</p>	<p style="text-align: center;"><b>Vereador Rogério Gomes</b></p> <p>( ) Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;">_____ Vice - Presidente</p>
<p style="text-align: center;"><b>Vereador Rovam Castro</b></p> <p>( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;">_____ Secretário</p>	<p style="text-align: center;"><b>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</b></p> <p>( ) Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;">_____ Membro</p>

**Vereador Luiz Francisco Spotorno**

( ) Constitucional  
() Inconstitucional  
( ) Antijurídico  
( ) Antiregimental  
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

\_\_\_\_\_  
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- ( ) Constitucional  
() Inconstitucional  
( ) Antijurídico  
( ) Antiregimental  
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 16 de ABRIL de 2019

Flá. V. Hoff  
Presidente

05

Porto Alegre, 10 de abril de 2019.

## Orientação Técnica IGAM nº 15.252/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, através de matéria enviada ao IGAM por Roger Rosa, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do do substitutivo ao Projeto de Lei nº 41, de 2019, com origem parlamentar, que determina que todos os Centros de Formação de Condutores (CFC's), possuam em seus locais de aulas e provas práticas.

II. Seguindo o princípio da repartição das competências legislativas atribuídas aos entes federados pela Constituição Federal, verifica-se que a competência do Município para legislar encontra-se disposta no art. 30 e, de forma suplementar, no art. 23 da Constituição Federal.

Desta forma, ao ente público municipal somente compete legislar acerca daquilo que a Constituição Federal lhe autorizou.

Neste sentido, de acordo com o inc. I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, compete ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, o estabelecimento de normas regulamentares e diretrizes para a Política Nacional de Trânsito:

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

Já o credenciamento dos centros de formação de condutores compete ao Estado e ao Distrito Federal, conforme a Resolução nº 358, de 13 de agosto de 2010, do CONTRAN<sup>1</sup>.

No Brasil, a responsabilidade sobre a emissão da Carteira Nacional de Trânsito, CNH, é do Departamento Nacional de Trânsito (DETRAN) de cada estado.

---

<sup>1</sup> Art. 2º Compete ao órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal credenciar instituições ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, por delegação do Departamento Nacional de Trânsito, são os responsáveis, no âmbito de sua circunscrição, pelo cumprimento dos dispositivos do CTB e das exigências da legislação vigente, devendo providenciar condições organizacionais, operacionais, administrativas e pedagógicas, em sistema informatizado, por meio de rede nacional, para permitir o registro, acompanhamento e controle no exercício das funções exigidas nesta Resolução, conforme padrão tecnológico estabelecido pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito.

Assim, a matéria não está entre aquelas da competência legiferante do Município, razão pela qual a proposição acerca de regras atinentes aos Centros de Formação de Condutores pelo ente público municipal se inviabiliza do ponto de vista material.

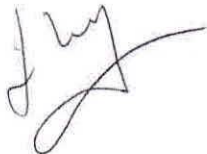
**III.** O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao analisar questão análoga ao objeto da proposição examinada, firmou entendimento no sentido de que não havendo legislação que determine o fornecimento de veículo especial aos portadores de deficiência para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, o CFC não está obrigado a fornecê-lo (Agravo de Instrumento Nº 70051026334, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 12/12/2012).

No caso concreto, o projeto de lei, de autoria parlamentar pretende obrigar os Centros de Formação de Condutores (CFCs) a disponibilizarem local específico para os alunos aguardarem as provas práticas, o qual deve atender as condições que especifica, legislando, desta forma, sobre matéria que extrapola a competência legiferante do Município, como atesta a jurisprudência consolidada acima transcrita.

Ademais, além de tratar de matéria cuja competência legiferante não é atribuída ao ente municipal, o art. 4º, o texto projetado estabelece obrigações ao Poder Executivo, afrontando, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, o que, por si só, inviabilizaria juridicamente a proposição<sup>2</sup>.

**IV.** Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei analisado, tendo em vista que, além da proposição conter dispositivo ofensivo ao princípio da independência dos poderes, a matéria não está inserida dentre aquelas da competência municipal, consoante o pacto constitucional da repartição de competências legislativas entre os entes federados.

O IGAM permanece à disposição.



**EVERTON M. PAÍM**  
OAB/RS 31.446  
Consultor do IGAM

---

<sup>2</sup> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 1542 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DE EFICÁCIA DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ALVARÁ, EM CASO DE PIRATARIA. VÍCIO DE ORIGEM PARA IMPOSIÇÃO AO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A DEMANDA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022239867, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 20/10/2008)